



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/2000:

Ratifica o Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede 742

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2000:

Ratifica o Plano de Pormenor de Expansão da Zona Industrial da Sertã, no município da Sertã 753

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2000:

Autoriza o fretamento de meios de transporte aéreo para movimentar o pessoal do contingente nacional para Timor (CNT) para Darwin, na Austrália 758

Despacho Normativo n.º 15/2000:

Terceira alteração ao Despacho Normativo n.º 16/97, de 3 de Abril, que normaliza a publicação dos actos na 2.ª série do *Diário da República* 758

Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.º 2/2000:

Sujeita a servidão militar as instalações do prédio militar da Grotinha, sito em Arrifes, concelho de Ponta Delgada 759

Ministérios da Justiça e da Saúde

Portaria n.º 117/2000:

Declara instalado o Gabinete Médico-Legal de Ponta Delgada a partir de 1 de Março de 2000 760

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 118/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Assunção e Mosteiros, município de Arronches 760

Portaria n.º 119/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos designados «Herdades de Verdugos de Baixo e Verdugos do Meio», sítos nas freguesias de Couço e Santana do Mato, município de Coruche 761

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/2000

A Assembleia Municipal de Cantanhede aprovou, em 30 de Abril de 1999, o Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede, destinado a substituir o Plano Geral de Urbanização de Cantanhede aprovado em 1951.

O município de Cantanhede dispõe de Plano Director Municipal (PDM), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/94, de 29 de Novembro, tendo sido objecto de uma alteração ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/97, de 1 de Abril.

O Plano de Urbanização carece de ser ratificado pelo Governo, uma vez que introduz alterações àquele PDM no que respeita ao perímetro urbano da cidade, no extremo nascente, bem como aos limites das zonas industriais e aos parâmetros relativos a estacionamento.

Foi realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Urbanização com as disposições legais e regulamentares em vigor, devendo, no entanto, o artigo 49.º do Regulamento ser interpretado à luz das disposições do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, em matéria de hierarquia e relação entre instrumentos de gestão territorial, mormente dos seus artigos 24.º e 80.º.

O Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999, pelo que a ratificação terá agora de ser feita ao abrigo deste diploma.

Considerando o disposto na alínea d) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar o Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede, publicando-se o Regulamento com os respectivos anexos (planta de cêrceas e planta de alinhamentos) e as plantas de zonamento e de condicionantes, que fazem parte integrante da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Fevereiro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se à extensão de território da cidade de Cantanhede, considerada área urbana, urbanizável, urbana condicionada e industrial pelo Plano Director Municipal de Cantanhede, publicado no *Diário da República* em 29 de Novembro de 1994, que aparece assinalada na planta de zonamento, na escala de 1:5000, anexa.

Artigo 2.º

Imperatividade do Plano de Urbanização

1 — A área de intervenção do Plano de Urbanização, adiante designado «PU», fica sujeita às disposições do presente Regulamento.

2 — Com a entrada em vigor do PU fica revogado o Plano de Urbanização de Cantanhede, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 210, de 7 de Setembro de 1993.

3 — A ocupação das áreas abrangidas pelo Plano de Pormenor da Zona Sul da Vila de Cantanhede, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1993, e pelo Plano de Pormenor da Zona Industrial I de Cantanhede (ampliação), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, de 29 de Dezembro de 1993, fica sujeita ao disposto nos respectivos regulamentos.

4 — Em todos os casos omissos prevalecerão as determinações contidas nas disposições legais em vigor.

5 — Competirá à Assembleia Municipal a resolução das dúvidas que se suscitem na aplicação do presente Regulamento, bem como a integração de lacunas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3.º

Prazo de revisão do Plano

O presente PU deverá ser revisto no prazo máximo de 10 anos, decorridos após a data da sua publicação.

Artigo 4.º

Conceitos e abreviaturas utilizadas

1 — A «cêrcea da edificação» é a dimensão vertical da construção, expressa em número de pisos, medida a partir do ponto de cota média da rasante da respectiva via de acesso, até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda de terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, etc.

Não é considerado para este cálculo o aproveitamento do desvão de telhado.

2 — O «coeficiente de ocupação do solo (COS)», aplicável a lotes e parcelas, é o multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de construção e a área base onde se pretende aplicar de forma homogênea o índice (área urbana, área urbanizável, área de loteamento, área de lote).

Não são consideradas para este cálculo superfícies construídas em cave enterrada com acesso dentro do perímetro da construção de utilização única de estacionamento e arrumos, sótãos não habitáveis, varandas e terraços não fechados, galerias exteriores situadas no rés-do-chão e elementos decorativos.

3 — A «habitação unifamiliar (Hu)» é o imóvel destinado a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos.

4 — A «habitação colectiva (Hc)» é o imóvel destinado a alojar mais de um agregado familiar, independentemente do número de pisos, e em que existem circulações comuns a vários fogos entre as respectivas portas e a via pública.

5 — A «utilização mista (Utm)» é a coexistência de formas de habitação colectiva ou unifamiliar com comércio, serviços e equipamento.

6 — As «áreas mínimas para equipamento (Ae)» é a relação entre as áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de utilização colectiva e a área total do terreno (St). O dimensionamento não poderá ser inferior ao definido na Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro.

7 — Os «espaços livres públicos (Ep)» são áreas dentro da malha urbana pavimentadas e mobiladas, podendo ter ou não elevada expressão de coberto vegetal.

8 — A «altura da construção (H)» é a dimensão vertical da construção, expressa em metros, medida a partir do ponto de cota média da rasante da respectiva via de acesso, até ao ponto mais alto da construção, incluindo cobertura, mas excluindo acessórios e elementos decorativos.

CAPÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 5.º

Identificação

No território do PU serão observadas as disposições referentes a protecções, servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor e do presente Regulamento, nomeadamente as assinaladas na planta actualizada de condicionantes.

SECÇÃO I

Ecosistemas e recursos naturais

Artigo 6.º

Reserva Agrícola Nacional

Às áreas incluídas na Reserva Agrícola Nacional (RAN) é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 7.º

Reserva Ecológica Nacional

Às áreas incluídas na Reserva Ecológica Nacional (REN) é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 8.º

Leitos e margens dos cursos de água

1 — Sem prejuízo de outros condicionamentos legalmente aplicáveis, a execução de quaisquer obras nas faixas com a largura de 10 m ao longo das margens dos cursos de água contadas a partir das linhas que delimitam o leito carece de aprovação prévia da Direcção Regional do Ambiente do Centro (DRAC).

2 — Nas zonas previstas no número anterior é interdito:

- a) Destruir o revestimento vegetal ou alterar o relevo natural, com excepção das práticas agrícolas tradicionais;
- b) Instalar vasadouros, lixeiras, parques de sucata ou quaisquer outros depósitos de materiais;
- c) Implantar edifícios ou realizar obras susceptíveis de constituírem obstrução à livre passagem das águas.

3 — Exceptua-se das interdições referidas no número anterior a instalação de equipamentos com finalidade de lazer e recreio, desde que previamente aprovada.

SECÇÃO II

Património construído

Artigo 9.º

Imóveis classificados

Nas áreas de protecção aos imóveis classificados definidas na planta de património existente não é permitido executar quaisquer obras de demolição, ampliação ou reconstrução de edifícios existentes, novas construções, criação ou alteração do enquadramento paisagístico, abertura ou alteração de arruamento ou qualquer movimento de terras, sem o parecer favorável do Instituto Português do Património Arquitectónico.

Artigo 10.º

Edifícios escolares

Às áreas incluídas na zona de protecção dos edifícios escolares é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 37 575, de 8 de Outubro de 1949.

Artigo 11.º

Marco geodésico

À área incluída na zona de protecção do marco geodésico é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de Abril.

SECÇÃO III

Infra-estruturas

Artigo 12.º

Rede ferroviária

Às faixas de protecção da linha de caminho de ferro da Beira Alta é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 13.º

Rede rodoviária

1 — A rede rodoviária encontra-se definida na planta de zonamento e compreende as estradas nacionais n.ºs 234, 234-1 e 335 e a rede municipal.

2 — As construções a implantar à margem das vias municipais deverão respeitar as faixas de alinhamento definidas na planta de alinhamentos que faz parte integrante do presente Plano.

3 — É obrigatória a consulta à JAE sempre que se pretender realizar qualquer intervenção que possa colidir com estradas nacionais, nomeadamente a execução de aterros ou escavações nas suas proximidades e ou alteração de drenagem.

Artigo 14.º

Sistema público de distribuição e adução de água

1 — É interdita a construção ao longo de uma faixa de 5 m medida para cada lado do eixo do traçado das condutas de adução ou adução-distribuição de água.

2 — É interdita a construção ao longo de uma faixa de 1 m medida para cada lado do traçado das condutas distribuidoras de água.

Artigo 15.º

Sistema de drenagem de esgotos

1 — É interdita a construção ao longo de uma faixa de 5 m medida para cada lado do eixo dos emissários.

2 — É interdita a construção ao longo de uma faixa de 1 m medida para cada lado do eixo dos colectores.

3 — É fixada uma faixa de protecção de 50 m à ETAR.

Artigo 16.º

Sistema de distribuição de energia eléctrica

Deverá ser dado cumprimento às limitações à ocupação na vizinhança de linhas de média e alta tensão, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Zonamento

Artigo 17.º

Divisão da área de intervenção

1 — O presente Regulamento estabelece as regras gerais de ordenamento do solo, o modelo de ocupação no território da área de intervenção e, bem assim, os condicionamentos particulares respeitantes às suas subdivisões.

2 — As subdivisões que integram a área de intervenção estão classificadas em:

Zonas urbanas:

Zonas urbanas consolidadas (ZUC);
Zonas urbanas de expansão (ZUE);

Zonas industriais (ZI);
Zonas de equipamento (EQ);
Zonas de circulação;
Zonas naturais.

SECÇÃO I

Zonas urbanas

Artigo 18.º

Caracterização

1 — As zonas urbanas, delimitadas na planta de zonamento, são caracterizadas pelo elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações, onde o solo se destina predominantemente à construção, ou que o podem vir a adquirir.

2 — As zonas urbanas destinam-se a uma ocupação com fins predominantemente habitacionais, podendo integrar outras funções, como comércio, serviços, indústria, turismo e estacionamento, desde que, pelas suas características, sejam compatíveis com a função habitacional.

3 — As zonas urbanas compreendem as zonas urbanas consolidadas (ZUC) e as zonas urbanas de expansão (ZUE) conforme delimitação na planta de zonamento.

Artigo 19.º

Licenciamento de estabelecimentos industriais em zona urbana

1 — O licenciamento das unidades industriais deve respeitar o disposto no Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto.

2 — No licenciamento de indústrias deverá ser ainda ponderada a sua compatibilidade com o uso predominante da área em que se inserem, de forma a evitar incómodos para terceiros, provocados quer pela laboração quer pelo tráfego gerado.

3 — Os estabelecimentos industriais já existentes e com processo de licenciamento industrial concluído ou em curso à data de entrada em vigor do Regulamento do Exercício da Actividade Industrial e cuja localização não esteja de acordo com o previsto no artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, terão a possibilidade de proceder às alterações e ou ampliações previstas no artigo 7.º do mesmo decreto regulamentar, bem como obter a respectiva certidão de localização, após análise, caso a caso, pelas entidades competentes.

SUBSECÇÃO I

Zonas urbanas consolidadas

Artigo 20.º

Caracterização

1 — São zonas classificadas como existentes e a manter, completar e remodelar coincidentes na generalidade com a área urbana de Cantanhede, delimitada no Plano Director Municipal.

2 — Destinam-se a habitação, actividades de apoio à habitação, equipamento hoteleiro, comércio e serviços, estacionamento, garagens, artesanato e outras actividades compatíveis com a habitação e o equipamento público definido no PU.

3 — As construções a executar e as obras de transformação e renovação deverão salvaguardar os valores culturais arquitectónicos, urbanísticos e paisagísticos e terão especialmente em vista:

Enquadramento no conjunto e na estrutura urbana, atendendo ao tipo de construções existentes;

Implantação dos alinhamentos definidos na planta de alinhamentos à escala de 1:2000;

Condições de habitabilidade das construções vizinhas.

4 — A altura máxima das edificações nestas zonas não poderá exceder a definida na planta de cêrceas das áreas consolidadas que faz parte integrante do presente Regulamento e está publicada em anexo.

SUBSECÇÃO II

Zonas urbanas de expansão

Artigo 21.º

Caracterização

1 — São zonas classificadas como de expansão do núcleo urbano coincidentes na generalidade com a área urbanizável de Cantanhede, delimitada no Plano Director Municipal.

2 — As zonas urbanas de expansão encontram-se subdivididas em ZUE-A, ZUE-A1, ZUE-A2, ZUE-A3, ZUE-B, ZUE-C, ZUE-D, ZUE-E, ZUE-F, ZUE-G, ZUE-H, ZUE-I, ZUE-J, ZUE-K, ZUE-L, ZUE-M, ZUE-N, ZUE-O, ZUE-P, ZUE-Q, ZUE-R, ZUE-S, ZUE-T, ZUE-U, ZUE-V, ZUE-X, ZUE-Z, ZUE-Y e ZUE-W.

3 — A utilização de cada uma destas zonas referidas no número anterior só será permitida com base em planos de pormenor eficazes, excepto nas situações identificadas no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Cantanhede, publicado em 29 de Novembro de 1994 (Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/94), com as alterações publicadas em 1 de Abril de 1997 (Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/97).

4 — Nos casos descritos no número anterior a ocupação deverá obedecer às regras definidas nos artigos 37.º a 47.º

SECÇÃO II

Zonas industriais

Artigo 22.º

Zona industrial (ZI)

1 — Estas zonas destinam-se à ocupação por edificações destinadas à indústria ou actividades complementares incluindo a vigilância, armazenagem e exposição.

2 — As construções industriais deverão obedecer às seguintes condições de ocupação máxima:

Altura máxima: 10 m;

COS: 50 % da área do lote.

3 — Qualquer construção deverá respeitar os afastamentos mínimos de 6 m, 10 m e 15 m aos limites laterais, posterior e frontal do lote, respectivamente.

4 — Exceptuam-se, em relação ao ponto anterior, os pavilhões geminados ou em banda.

5 — Os espaços livres, não necessários à circulação de veículos, estacionamento, armazenagem e zonas de protecção contra a propagação de incêndios, serão relevados e arborizados e não deverão ter áreas inferiores a 10 % de área do lote.

6 — Todas as vias deverão ser concebidas para que o trânsito, circulação e manobras se façam com facilidade.

7 — As unidades industriais deverão respeitar a legislação em vigor no que respeita a protecção ambiental.

8 — Todas as unidades industriais que produzam águas residuais não depuráveis pela ETAR deverão dispor de unidade(s) de pré-tratamento específico.

SECÇÃO III

Zonas de equipamento

Artigo 23.º

Classificação e uso

1 — As zonas de equipamento encontram-se demarcadas na planta de zonamento e destinam-se aos seguintes usos: administrativo, comércio, cultura e actividades de tempos livres, ensino e formação profissional, espaços livres públicos, público, prevenção e segurança pública, religioso, desportivo, saúde e segurança social, transportes, comunicações e telecomunicações e turismo.

2 — Estas zonas destinam-se a uma ocupação exclusiva pelo equipamento proposto e respectivos sistemas de apoio complementares.

Artigo 24.º

Condições de edificabilidade

Os equipamentos deverão considerar como volume máximo o definido pela cêrcea e profundidade máxima dominantes das zonas envolventes referenciadas ao Plano ou o COS=0,5 e a cêrcea máxima de três pisos, excepto o EQ-13, que poderá considerar o COS=0,75 e a cêrcea máxima de quatro pisos.

SECÇÃO IV

Zonas naturais

Artigo 25.º

Caracterização

1 — São zonas verdes de recobrimento vegetal (arbóreo e arbustivo) independentemente da existência ou estado de conservação da vegetação.

2 — É proibido nestas zonas qualquer tipo de construção e reconstrução, ampliação de edifícios ou outras instalações existentes.

3 — Em casos devidamente enquadrados, poderão as zonas definidas na planta de zonamento como de verde de protecção ser ocupadas com pequenos parques de estacionamento protegidos por espécies arbóreas, quiosques e equipamento de lazer e recreio.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 26.º

Lotes e parcelas

1 — Nas zonas consolidadas e em remodelação os lotes ou parcelas têm de ter uma frente mínima superior a 7,5 m, excepto nos casos em que a parcela ou lote se encontre ladeada por lotes ou parcelas com menor frente.

2 — Nas zonas de expansão, as frentes mínimas do lote são de 12 m na habitação unifamiliar isolada e de 18 m na habitação colectiva, com excepção de lotes ou parcelas destinados à construção de habitação de custos controlados.

3 — Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores as parcelas ou lotes deverão estar servidos de arruamento público e infra-estruturado. Quando as infra-estruturas não existam, poderá ser licenciada a obra se o requerente assegurar a sua realização e a Câmara Municipal considerar adequada a inserção do arruamento no ambiente urbano tendo em conta o desenho urbano previsto no PU.

4 — Quando estiver em causa a defesa do património paisagístico ou cultural, bem como a segurança e salubridade das construções, a Câmara Municipal poderá impor afastamentos diversos dos previstos da planta de alinhamentos, o seu isolamento arborizado ou obrigatoriedade de murar.

Artigo 27.º

Edifícios

1 — Os edifícios de cêrcea superior a dois pisos acima do solo deverão contemplar, no mínimo, uma fracção habitacional.

2 — É obrigatória a aplicação de materiais de acabamento no estado natural ou reboco liso.

Ficam sujeitas a estudo de composição cromática à escala de 1:50 as imitações de tijolo ou cantaria e os revestimentos de materiais cerâmicos, vidrados e marmoreados, bem assim como a utilização de betão descoberto em socos e guarnecimento de vãos.

3 — Não carece de autorização a manutenção em paramentos de cor branca ou de cores claras e neutras.

4 — Na cobertura das edificações é recomendada a utilização de telha cerâmica de barro vermelho e interdita a aplicação de materiais que tenham propriedades de reverberação ou reflexão de luz solar.

5 — O aproveitamento do vão do telhado poderá ser autorizado desde que não exceda os 3 m acima da cota do último piso, numa inclinação máxima da cobertura de 25 %, admitindo-se tolerância nestas medidas de 5 %.

6 — O piso na cave que origine a elevação da cota de soleira de 0,5 m acima da cota média da rasante da respectiva via de acesso é considerado para o cálculo do número de pisos (cêrcea).

7 — A partir do plano marginal vertical da fachada, medido perpendicularmente a este, as construções com mais de dois pisos não poderão exceder, excepto em varandas de balanço nunca superior a 1,5 m, a profundidade de 16 m.

8 — Exceptuam-se do número anterior:

8.1 — Os casos de pisos de cave, rés-do-chão e 1.º andar quando não utilizados para habitação e estudados em conjunto, que poderão atingir a profundidade de 25 m, desde que não contrariem a legislação vigente;

8.2 — O caso de edifícios especiais de equipamento e comércio, ou edifícios em que os planos marginais confinem com dois arruamentos, até à profundidade máxima de 18 m, quando não utilizem uma solução tipo «pátio»;

8.3 — Os casos dos edifícios singulares estudados em conjunto com a sua envolvente.

9 — Nos edifícios objecto de constituição de propriedade horizontal, as garagens ou estacionamento privados e as áreas classificadas de arrumos não poderão constituir fracções autónomas.

Artigo 28.º

Anexos

A construção de anexos, no interior do lote ou parcela, deverá ter em consideração:

COS=0,1 sobre a área do lote;

Altura máxima da construção inferior a 2,8 m;

É interdito o seu uso para fins habitacionais.

Artigo 29.º

Planos de pormenor

1 — Os planos terão como finalidade:

1.1 — Definição de regras de controlo da transformação da morfologia urbana;

1.2 — Definição de regras de controlo de ocupação dos espaços intersticiais existentes e respectivas regras de densificação;

1.3 — Articulação com as zonas envolventes e com áreas de equipamento adjacentes;

1.4 — Reestruturação da malha existente (ampliação de vias, definição de alinhamentos e ou novos arruamentos);

1.5 — Controlo dos acessos automóvel às parcelas pelas vias distribuidoras privilegiando os acessos pelas vias secundárias e os acessos que sirvam simultaneamente diversos proprietários;

1.6 — Organização das zonas de expansão.

2 — Os planos incluirão obrigatoriamente:

2.1 — A identificação das edificações a propor, a manter, a recuperar ou a demolir, tanto formal como funcionalmente;

2.2 — O regulamento do plano deverá conter obrigatoriamente disposições relativas ao número de pisos e fogos, volume, funções, loteamentos, índices de ocupação e utilização do solo propostos, densidade média e a estrutura viária (com estudo de estacionamento, o qual poderá ser comum a vários lotes) e pedonal secundária, a detalhes de arquitectura, materiais de revestimento exteriores e cores a utilizar, assim como, em casos justificáveis, solução paisagística do tratamento do espaço exterior;

2.3 — Os equipamentos e respectiva localização.

3 — Os coeficientes de ocupação a considerar encontram-se fixados especificamente em cada zona.

Artigo 30.º

Loteamentos

1 — As áreas de cedência para espaços verdes e de utilização colectiva e para equipamentos são dimensionadas de acordo com a Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro.

2 — As áreas de cedência para arruamentos são as definidas nas plantas de alinhamentos, em número de nove, e à escala de 1:2000, publicadas em anexo ao presente Regulamento, ou na sua omissão dimensionadas de acordo com a Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro.

Artigo 31.º

Espaços de circulação e estacionamento

1 — São zonas destinadas à implantação do sistema viário principal e secundário de veículos, de peões e de estacionamento.

2 — As vias públicas e ou acessos devem garantir boa visibilidade, permitir a circulação de veículos especiais, facilitar operações de carga, descarga, manutenção de edificações ou estacionamento e permitir, em boas condições, as manobras dos veículos de protecção civil e recolha de lixo.

3 — O perfil transversal mínimo das vias é o definido na planta de alinhamentos, à escala de 1:2000, que faz parte integrante do presente Plano e está publicada em anexo.

4 — Deverá sempre ser previsto estacionamento no interior do lote, fora da via pública, localizado preferencialmente em cave com acesso no interior do perímetro da construção, exceptuando os casos em que por razões de cadastro não seja possível a sua concretização.

5 — O número de estacionamentos a prever na edificação ou em operações de loteamento deverá considerar:

5.1 — Para edifícios já existentes a remodelar, com excepção dos que por razões de cadastro a Câmara Municipal considere impraticável a sua execução — 1 lugar por fogo, um lugar por comércio ou serviços, incluindo similares de hotelaria;

5.2 — Para novos edifícios com excepção dos que por razões de cadastro a Câmara Municipal considere impraticável a sua execução:

a) Novos edifícios com habitação — 1,5 lugares por fogo;

b) Novos edifícios com comércio e serviços — 1 lugar por cada 30 m² de área útil até estabelecimentos de 150 m² — para valores superiores a este, 1 lugar por cada 20 m² de área útil;

c) Novos outros edifícios — 1 lugar por cada 100 m² de área bruta de construção;

d) Novos edifícios destinados a instalações turísticas e hoteleiras — 1 lugar por cada quarto de hóspedes e 1 lugar por 30 m² de área útil de serviços;

e) Novos edifícios com salas de espectáculos e locais de reunião — 1 lugar por cada 10 lugares e 1 lugar por 30 m² de área útil de serviços;

f) Instalação de novos restaurantes — 1 lugar por cada 15 m² de área útil;

g) Instalações industriais — uma área a utilizar pelo pessoal igual a um décimo da área coberta total de pavimentos.

Artigo 32.º

Espaços livres e arborizados e verde urbano

1 — Todos os espaços livres devem ser tratados por revestimento do solo ou ajardinamento e arborização apropriada.

2 — Apenas se admitem nestes espaços equipamentos públicos destinados a actividades de recreio, desporto, lazer, actividades sócio-culturais, bem como quiosques.

3 — Todo o tipo de equipamento urbano vulgarmente designado por mobiliário urbano, desmontável ou fixo, a instalar nestas zonas deverá considerar a sua harmonia estética, integração e funcionalidade.

Artigo 33.º

Infra-estruturas

1 — Todas as redes de infra-estruturas, incluindo os ramais de ligação, serão obrigatoriamente colocadas no subsolo, à excepção das redes de infra-estruturas eléctricas, quando devidamente autorizadas pela Direcção Regional do Centro do Ministério da Economia.

2 — Na remodelação ou alteração das redes de infra-estruturas existentes deverá considerar-se o disposto no número anterior.

Artigo 34.º

Vedações

As vedações não poderão ter uma altura superior de 1,8 m, devendo ser maciças até à altura de 0,5 m e translúcidas, de preferência cobertas com verde ou sebe viva, na faixa superior.

CAPÍTULO V

Disposições especiais aplicáveis a cada zona

SECÇÃO I

Zonas urbanas consolidadas

Artigo 35.º

Condições de edificabilidade

1 — Esta zona tem uma utilização mista — habitação, comércio e serviços —, caracterizando-se pelo aumento do uso habitacional do centro para a periferia.

2 — A construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição de edificações, os loteamentos e a definição de estacionamentos deverão obedecer ao estipulado nas plantas de alinhamento e cêrceas que fazem parte deste PU, bem como ao disposto no presente Regulamento.

3 — Não é permitida a instalação de oficinas de reparação automóvel.

4 — As áreas de natureza comercial deverão ser objecto de um cuidado tratamento arquitectónico, por forma a diminuir eventuais impactos negativos no meio envolvente.

São expressamente proibidos a abertura e o rasgamento de vãos, quando não perfeitamente integrados no carácter dos edifícios ou destruidores da modulação original.

5 — É obrigatório o uso de telha cerâmica de cor natural e recomendado o uso de telha tipo Canudo ou Lusa.

6 — O uso de letreiros luminosos, de aparelhos e condutas de ar condicionado e outros e de toldos de qualquer tipo ou material só será possível quando da sua utilização não resultar degradação do ambiente estético-arquitectónico-urbano da zona.

Artigo 36.º

Protecção do património

1 — Na carta de património que integra o presente Plano encontram-se identificados os edifícios de interesse público e de valor arquitectónico e os conjuntos de imóveis com valor arquitectónico a salvaguardar.

2 — Os edifícios de interesse público e ou de valor arquitectónico, identificados na carta de património, só poderão receber obras de beneficiação, não podendo, em caso algum, as suas fachadas ser alteradas e ampliada a sua cêrcea.

2.1 — Quando estes edifícios necessitem de obras de restauro, atender-se-á ao carácter geral do edifício, devendo ser retirados todos os elementos dissonantes, devolvendo-o ao primitivo estado.

2.2 — Nas obras de reparação necessárias, os revestimentos deverão ser sempre de materiais de igual qualidade e procedência, excepto nos casos dissonantes, em que se optará por outros materiais que se integrem no conjunto.

As aplicações de cerâmicas vitrificadas, mosaicos de vidro, pinturas ou rebocos de tipo revestimento sintético são expressamente proibidas.

É proibida a danificação, alteração e demolição de platibandas, gárgulas, alpendres, molduras, perpianos, peitoris, escamas de protecção das empenas, varandas alpendradas, cornijas ou ornamentos de qualquer espécie, escadas exteriores, grades, gradeamentos ou quaisquer outros pormenores arquitectónicos que apresentem valor artístico.

3 — Os edifícios integrados em conjuntos de valor arquitectónico, identificados na carta de património, e que apresentem sinais de ruína deverão ser objecto de obras de reconstrução total ou parcial sem prejuízo da imagem do conjunto em que se integram, podendo no interior proceder-se às alterações convenientes. Nestes casos é possível alterar a cêrcea do edifício, se a carta de cêrceas o permitir, bem como proceder-se à correcção do alinhamento, se desconforme com o definido na carta de alinhamentos.

SECÇÃO II

Zonas urbanas de expansão

Artigo 37.º

Zonas ZUE-A, ZUE-A1, ZUE-A2, ZUE-A3, ZUE-B, ZUE-C, ZUE-D, ZUE-E, ZUE-F, ZUE-G, ZUE-K, ZUE-S, ZUE-U, ZUE-Y, ZUE-W e ZUE-Z.

1 — Aplica-se a estas zonas o disposto nos artigos 18.º, 21.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 35.º.

2 — O número máximo de pisos é de dois (rés-do-chão+um).

3 — A utilização preponderante é habitacional, admitindo-se utilização mista.

4 — Os planos e ou loteamentos deverão, sempre que possível, considerar o predomínio da vivenda isolada.

5 — O COS a respeitar nestas zonas, quer na construção em parcelas, loteamentos ou planos, será igual a 0,4.

Artigo 38.º

Zona ZUE-H

1 — Aplica-se a esta zona o disposto nos artigos 18.º, 21.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 35.º.

2 — O número máximo de pisos é de quatro (rés-do-chão+três) na área nordeste da zona, conforme demarcação a tracejado na planta de zonamento, sendo de três (rés-do-chão+dois) na área restante.

3 — A utilização é mista.

4 — O COS a respeitar nesta zona, quer na construção em parcelas, loteamentos ou planos, será igual a 0,75.

Artigo 39.º

Zona ZUE-I

1 — Aplicam-se a esta zona o disposto nos artigos 18.º, 21.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 35.º.

2 — O número máximo de pisos é predominantemente de três (rés-do-chão+dois), sendo de quatro (rés-do-chão+três) na área noroeste da zona, conforme demarcação a tracejado na planta de zonamento.

3 — A utilização é mista.

4 — Os planos e ou loteamentos deverão considerar a localização prevista de um parque de estacionamento público no interior do quarteirão.

5 — O COS a respeitar nesta zona, quer na construção em parcelas, loteamentos ou planos, será igual a 0,75.

Artigo 40.º

Zona ZUE-J

1 — Aplica-se a esta zona o disposto nos artigos 18.º, 21.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 35.º.

2 — O número máximo de pisos é de três (rés-do-chão+dois).

3 — A utilização é mista.

4 — O COS a respeitar nesta zona, quer na construção em parcelas, loteamentos ou planos, será igual a 0,75.

Artigo 41.º

zona ZUE-L

1 — Aplica-se a esta zona o disposto nos artigos 18.º, 21.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 35.º.

2 — O número máximo de pisos é preponderantemente de três (rés-do-chão+dois), sendo de quatro (rés-do-chão+três) nas áreas sudoeste e poente da zona, conforme demarcação a tracejado na planta de zonamento.

3 — A utilização é mista.

4 — O COS a respeitar nesta zona, quer na construção em parcelas, loteamentos ou planos, será igual a 0,75.

Artigo 42.º

Zonas ZUE-M, ZUE-P e ZUE-R

- 1 — Aplica-se a estas zonas o disposto nos artigos 18.º, 21.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 35.º
- 2 — O número máximo de pisos é de três (rés-do-chão+dois) na área nascente das zonas, conforme demarcação a tracejado na planta de zonamento, sendo de dois (rés-do-chão+um) na área restante.
- 3 — A utilização é mista.
- 4 — O COS a respeitar nestas zonas, quer na construção em parcelas, loteamentos ou planos, será igual a 0,5.

Artigo 43.º

Zona ZUE-N

- 1 — Aplicam-se a esta zona o disposto nos artigos 18.º, 21.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 35.º
- 2 — O número máximo de pisos é de três (rés-do-chão+dois) na área poente da zona, conforme demarcação a tracejado na planta de zonamento, sendo de dois (rés-do-chão+um) na área restante.
- 3 — A utilização é mista.
- 4 — O COS a respeitar nesta zona, quer na construção em parcelas, loteamentos ou planos, será igual a 0,65.

Artigo 44.º

Zona ZUE-O

- 1 — Aplica-se a esta zona o disposto nos artigos 18.º, 21.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 35.º
- 2 — O número máximo de pisos é de três (rés-do-chão+dois).
- 3 — A utilização é mista.
- 4 — O COS a respeitar nesta zona, quer na construção em parcelas, loteamentos ou planos, será igual a 0,6.

Artigo 45.º

Zona ZUE-Q

- 1 — Aplica-se a esta zona o disposto nos artigos 18.º, 21.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 35.º
- 2 — O número máximo de pisos é de três (rés-do-chão+dois).
- 3 — A utilização é mista.
- 4 — O COS a respeitar nesta zona, quer na construção em parcelas, loteamentos ou planos, será igual a 0,6.

Artigo 46.º

Zonas ZUE-T e ZUE-V

- 1 — Aplica-se a estas zonas o disposto nos artigos 18.º, 21.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 35.º
- 2 — O número máximo de pisos é predominantemente de dois (rés-do-chão+um), sendo de três (rés-do-chão+dois) na área confinante com a via distribuidora, conforme demarcação a tracejado na planta de zonamento.
- 3 — A utilização é mista.
- 4 — O COS a respeitar nestas zonas, quer na construção em parcelas, loteamentos ou planos, será igual a 0,45.

Artigo 47.º

Zona ZUE-X

- 1 — Aplica-se a esta zona o disposto nos artigos 18.º, 21.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 35.º
- 2 — O número máximo de pisos é de três (rés-do-chão+dois) na área nascente da zona e na área confinante com a via distribuidora, conforme demarcação a tracejado na planta de zonamento, sendo de dois (rés-do-chão+um) na área restante.
- 3 — A utilização é mista.
- 4 — O COS a respeitar nesta zona, quer na construção em parcelas, loteamentos ou planos, será igual a 0,5.

CAPÍTULO VI**Cedências ao município**

Artigo 48.º

Por efeito de alvará de loteamento

- 1 — Com a emissão do alvará de loteamento integram-se automaticamente no domínio público as parcelas de terreno destinadas a espaços verdes públicos e de utilização colectiva, infra-estruturas, designadamente arruamentos viários e pedonais, e equipamentos públicos, sem prejuízo de, por contrato de urbanização, a gestão e conservação das referidas parcelas poder ser atribuída a pessoas ou entidades particulares.
- 2 — Se o prédio a lotear já estiver servido das infra-estruturas referidas na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, ou não se justificar a localização de qualquer equipamento público, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado a compensar o município em numerário ou em espécie, nos termos a fixar em regulamento aprovado pela Assembleia Municipal de Cantanhede.

CAPÍTULO VII**Disposições finais**

Artigo 49.º

Acertos e rectificações de limites

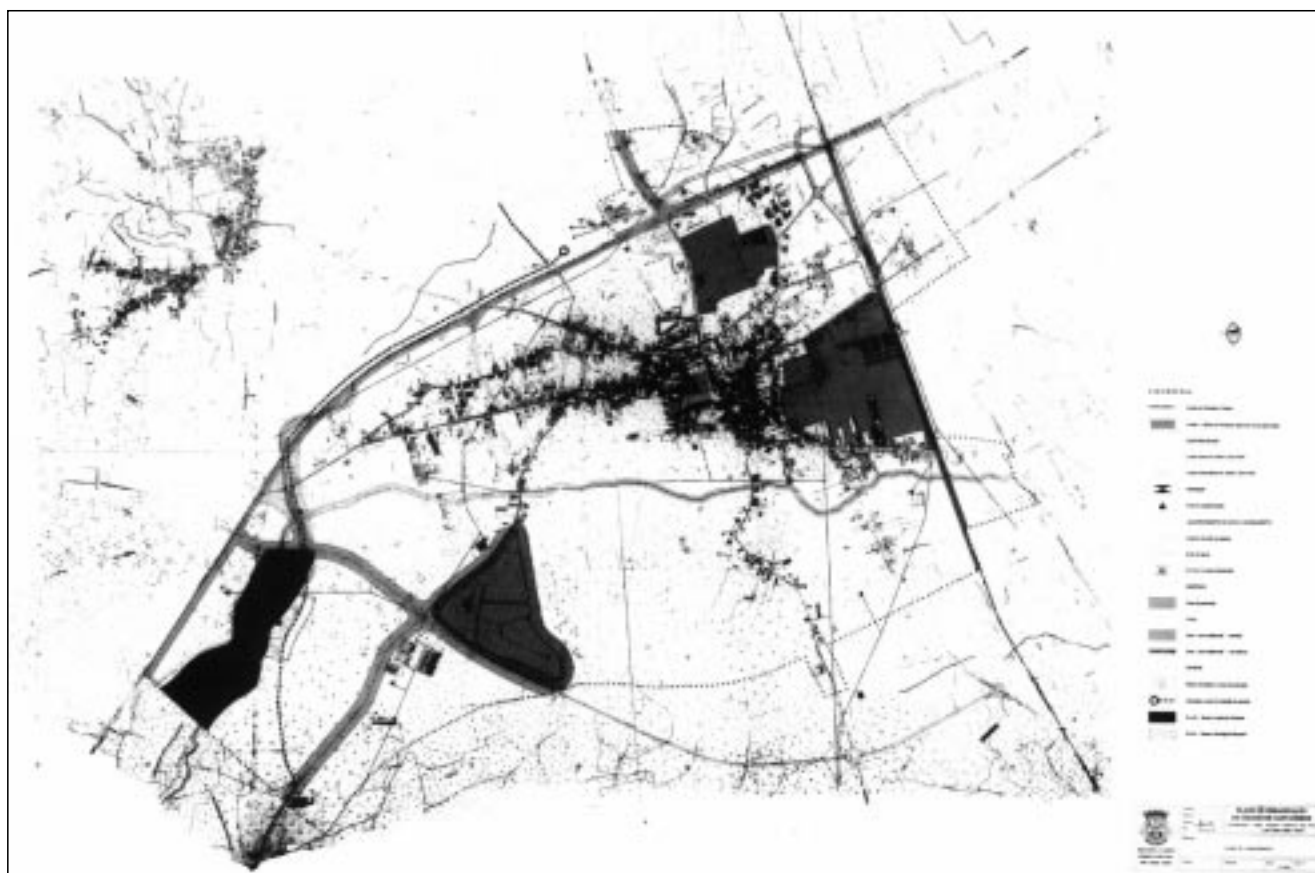
A transposição de qualquer parcela para uma área distinta daquela que lhe está consignada na planta de zonamento só poderá processar-se por meio de um dos seguintes instrumentos:

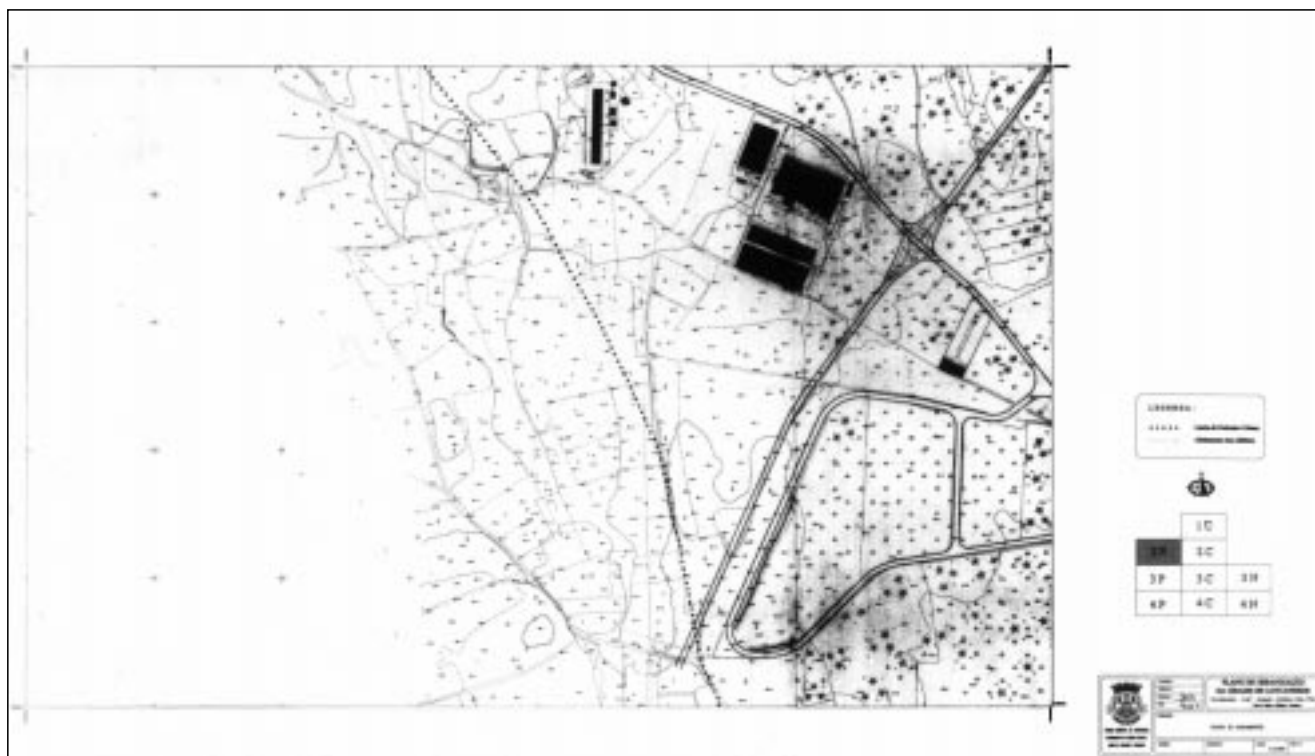
Revisão do Plano de Urbanização;
Planos de pormenor ao abrigo do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 211/92, de 8 de Outubro, e 155/97, de 24 de Junho.

Artigo 50.º

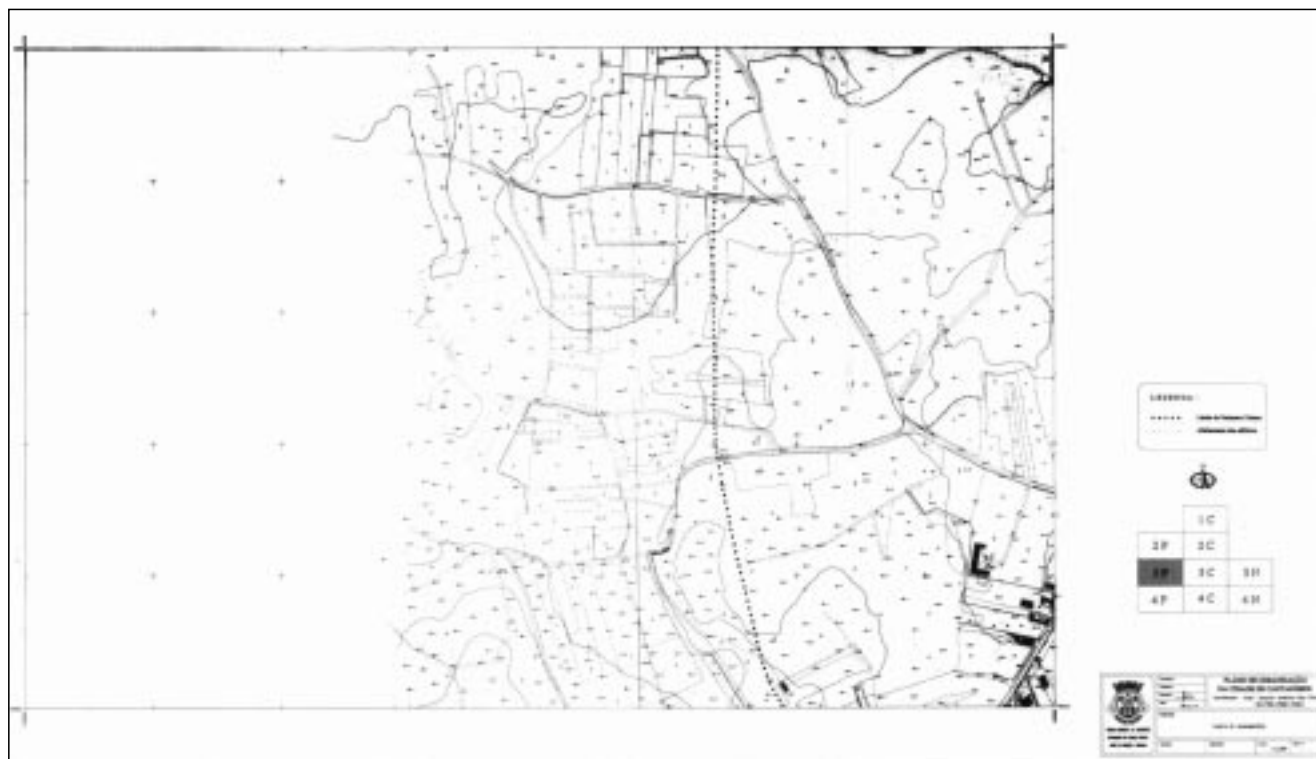
Alterações à legislação

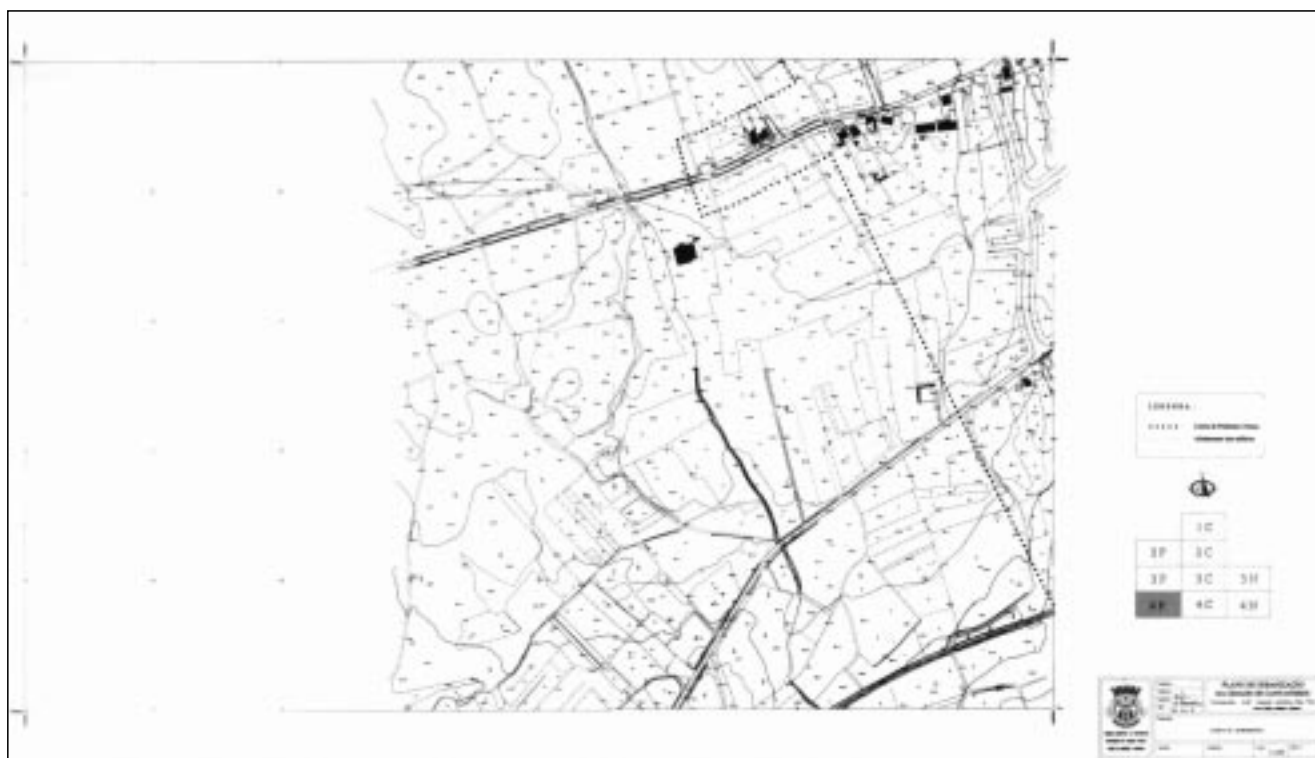
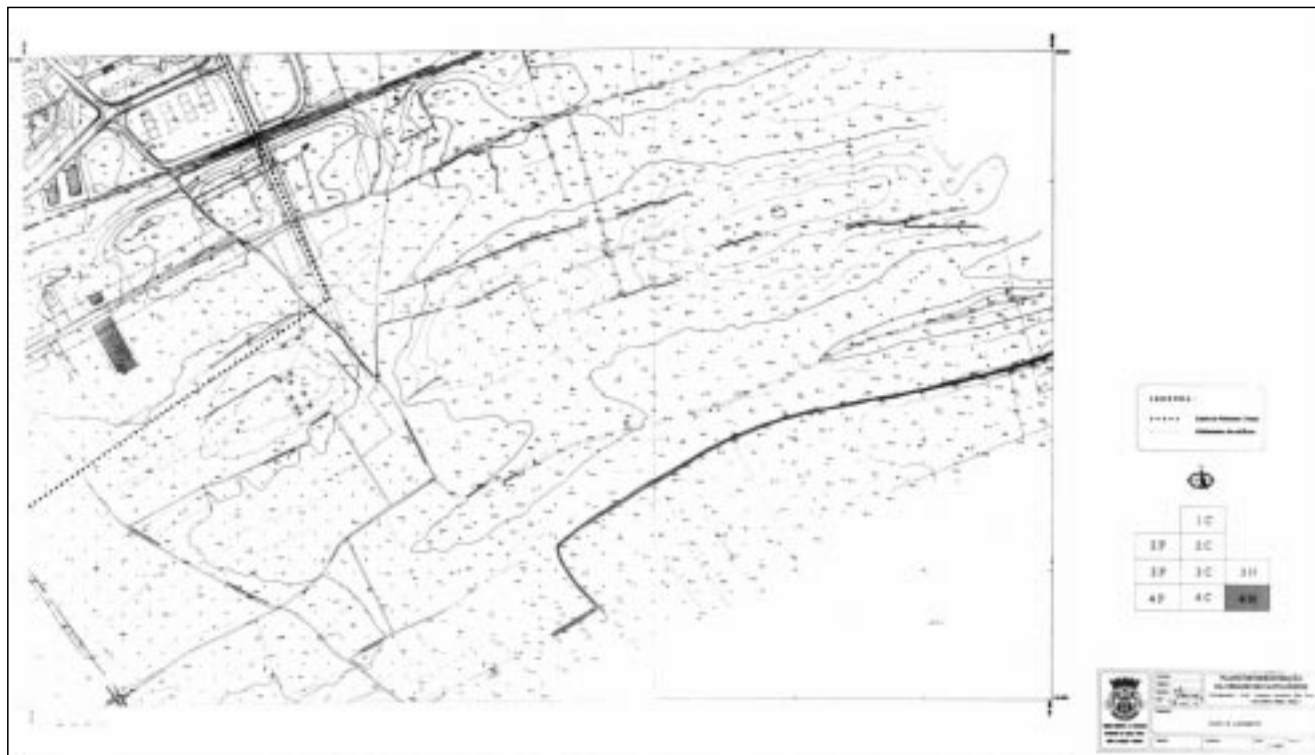
Quando a legislação em vigor mencionada neste Regulamento for alterada, as remissões expressas que para ela se fazem consideram-se automaticamente transferidas para a nova legislação ou deixarão de ter efeito caso se trate de revogação.











Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2000

A Assembleia Municipal da Sertão aprovou, em 30 de Abril de 1999, o Plano de Pormenor de Expansão da Zona Industrial da Sertão, no município da Sertão.

Foi verificada a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O município da Sertão dispõe de Plano Director Municipal (PDM), ratificado pela Resolução do Conselho

de Ministros n.º 119/94, de 2 de Dezembro, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/97, de 1 de Julho.

O Plano de Pormenor de Expansão da Zona Industrial da Sertão introduz alterações àquele instrumento de planeamento territorial, na medida em que ultrapassa os limites previstos neste Plano para a respectiva área de intervenção, implicando o alargamento do espaço industrial existente.

Foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março,

e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

O Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999, pelo que a ratificação terá agora de ser feita ao abrigo deste diploma legal.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar o Plano de Pormenor de Expansão da Zona Industrial da Sertã, no município da Sertã, cujo Regulamento e plantas de implantação e de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Fevereiro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DE EXPANSÃO DA ZONA INDUSTRIAL DA SERTÃ

Artigo 1.º

Objectivo, âmbito e vigência

1 — O presente Regulamento faz parte integrante do Plano de Pormenor de Expansão da Zona Industrial da Sertã, no concelho da Sertã, adiante designado por Plano de Pormenor, e tem por objectivo estabelecer as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação e o uso do solo dentro dos limites da sua área de intervenção.

2 — Os lotes da zona industrial objecto do presente Plano de Pormenor destinam-se à instalação de indústrias, armazéns, superfícies comerciais e equipamentos de apoio.

3 — As indústrias, armazéns, superfícies comerciais e equipamentos de apoio a instalar na área de intervenção do Plano de Pormenor ficam sujeitos à legislação e regulamentação em vigor para as actividades mencionadas.

Artigo 2.º

Composição

Faz parte integrante do presente Regulamento o seguinte anexo:

Anexo A: quadro de indicadores urbanísticos e quadro síntese da ocupação do solo.

Artigo 3.º

Definições

Para efeito de aplicação do Regulamento são adoptados os indicadores e parâmetros urbanísticos a seguir indicados, com as respectivas definições:

- 1) «Superfície do terreno (S)» é a área da projecção do terreno no plano horizontal de referência cartográfica;
- 2) «Superfície do lote (S lote)» é a área do solo de uma unidade cadastral mínima formatada para a utilização urbana;
- 3) «Superfície dos arruamentos (S arr)» é a área do solo ocupada por arruamentos e traduz-se pelo somatório das áreas das faixas de rodagem, estacionamento lateral às faixas de rodagem e passeios públicos;
- 4) «Superfície de equipamentos (S eq)» é a área do solo formatada para a construção de equipamentos;
- 5) «Área de implantação das construções (Ao)» é a área do solo ocupada por edifícios;
- 6) «Área de construção (□ Aj)» é o somatório das áreas dos pavimentos cobertos a todos os níveis *j* da edificação;
- 7) «Coeficiente de afectação do solo (cas)» é o quociente entre a área bruta de construção e a área do lote;

- 8) «Coeficiente de ocupação do solo (cos)» é o quociente entre a área bruta de implantação e a área do lote;
- 9) «Alinhamento» é a linha e plano que determina a implantação das edificações.

Artigo 4.º

Caracterização e ocupação dos lotes destinados a indústrias, armazéns, comércio ou oficinas da Câmara Municipal da Sertã

1 — A execução dos edifícios, assim como de quaisquer obras de construção, ampliação, alteração ou demolição, deverá respeitar os regulamentos gerais e específicos da construção e os parâmetros que se seguem:

- a) O coeficiente de ocupação do solo (cos) não poderá ser superior a 0,40 da área do lote;
- b) A área obrigatoriamente não impermeabilizada é, no mínimo, de 20 % da área de cada lote;
- c) O afastamento das edificações aos limites frontais, posteriores ou laterais dos lotes não deverá ser inferior a 5 m, com excepção dos lotes situados junto ao perímetro definido para a zona, onde será observado como afastamento mínimo o decorrente da aplicação da regra do plano inclinado a 45°, contado a partir dos limites dos lotes com frente para o exterior da zona;
- d) O coeficiente de afectação do solo (cas) não poderá ser superior a 1 por cada lote;
- e) A altura máxima das construções não poderá ultrapassar os 9 m, salvo em caso de instalações técnicas devidamente justificadas.

2 — Caso seja necessário, os lotes contíguos poderão ser agrupados dando origem a um lote de maior dimensão sujeito aos mesmos condicionalismos que os restantes.

3 — A habitação é interdita, mesmo quando integrada em dependências ou edifícios, na unidade fabril.

4 — Cada lote deverá dispor obrigatoriamente de espaços para estacionamento automóvel na proporção de um lugar (25 m²) por cada 150 m² de área bruta de construção e de um lugar (25 m²) por cada 10 m² de área bruta de construção no caso das superfícies comerciais. A superfície total de estacionamento é expressa em metros quadrados (m²) e corresponde à multiplicação por 25 do número total de lugares do estacionamento, incluindo assim as áreas de acesso e manobra.

5 — As edificações não poderão ter uma frente contínua ou profundidade superior a 50 m, salvo instalações técnicas devidamente justificadas.

6 — Os projectos das construções devem ser apresentados conjuntamente com os projectos de muros, das redes de saneamento (águas residuais domésticas e industriais), de águas pluviais, de águas potáveis, de instalação eléctrica e electromecânica e dos sistemas depuradores.

7 — O carregamento, descarregamento ou depósito de matérias deverá efectuar-se no interior de cada lote, de forma a evitar-se a deposição de materiais que possam ser arrastados para o exterior do lote e afecte a funcionalidade das redes, nomeadamente vias e colectores pluviais e o bom aspecto do(s) empreendimento(s).

8 — Os pavimentos descobertos deverão ser drenados por forma que as águas pluviais ou de limpeza sejam facilmente encaminhadas para as sarjetas que ligam à rede geral. Nos casos devidamente fundamentados, poderão ser exigidos tratamentos às águas de escorrência ou de lavagem.

9 — Deverá ser assegurado o acesso de viaturas de bombeiros a todos os pontos das instalações por forma a garantir a segurança contra incêndios.

Artigo 5.º

Caracterização e ocupação dos lotes de equipamentos e serviços de apoio

1 — A execução de edificação nos lotes de equipamento e de serviços de apoio, assim como qualquer obra de construção, ampliação, alteração ou demolição, deve respeitar os regulamentos em vigor, nomeadamente o RGEU e os parâmetros que se seguem:

- a) O coeficiente de ocupação do solo (cos) não poderá ser superior a 0,40 da área do lote;
- b) O afastamento das edificações aos limites frontais, posteriores ou laterais dos lotes não deverá ser inferior a 5 m;
- c) O coeficiente de afectação do solo (cas) não poderá ser superior a 1 por cada lote;

- d) A altura máxima das construções não poderá ultrapassar os 12 m.

2 — Cada lote deverá dispor obrigatoriamente de espaços para estacionamento automóvel na proporção de um lugar (25 m²) por cada 50 m² de área bruta de construção.

Artigo 6.º

Zonas verdes de enquadramento e protecção

1 — A modelação do terreno e a implantação dos edifícios terão em atenção o definido no Plano de Pormenor no que se refere aos declives naturais do terreno e ao coberto vegetal, evitando, tanto quanto possível, movimentos de terra.

2 — A Câmara Municipal da Sertã, adiante designada por Câmara Municipal, após a apreciação da implantação do(s) futuro(s) edifício(s) do empreendimento industrial, reserva o direito de determinar zonas onde a vegetação deve ser mantida dentro de cada lote, não devendo esta, no entanto, prejudicar o pleno funcionamento da unidade fabril ou tornar-se potencialmente perigosa ou ameaçadora de qualquer acidente.

3 — A Câmara Municipal deve assegurar o arranjo de zonas verdes públicas comuns.

4 — O espaço industrial prevê uma faixa de protecção, ao longo de todo o seu limite exterior, com 50 m em toda a sua extensão. Esta faixa deverá ser provida de uma cortina arbórea com espessura e altura que não permita o contacto visual a partir das áreas residenciais ou de equipamentos colectivos e que ocupe, pelo menos, 60 % da largura dessa faixa de protecção.

5 — Exceptuam-se do ponto anterior as zonas confinantes com o IC 8 e respectivos ramos de acesso, que terão uma faixa de protecção com a largura dos afastamentos legais a este tipo de via, ou seja, 35 m ao eixo da via. Esta faixa de protecção deverá ser provida de uma cortina arbórea com espessura e altura que não permita o contacto visual a partir das áreas residenciais ou de equipamentos colectivos e que ocupe 100 % da largura dessa faixa de protecção.

Artigo 7.º

Disposições gerais

1 — A Câmara Municipal deve garantir a execução, a conservação e o bom funcionamento das infra-estruturas básicas a seguir indicadas, de acordo com os projectos aprovados:

Rede viária;
Rede de abastecimento de água;
Rede de drenagem de águas residuais;
Estação de tratamento de águas residuais (ETAR);
Rede de drenagem de águas pluviais;
Rede eléctrica de baixa tensão;
Rede de telecomunicações.

2 — A Câmara Municipal deve assegurar a recolha de resíduos sólidos urbanos.

3 — Deve ser ainda assegurado o fornecimento em perfeitas condições dos bens como água, electricidade e telecomunicações pelas entidades competentes, respectivamente Câmara Municipal, distribuidor local de energia e Correios de Portugal, S. A.

4 — A utilização de outras fontes de energia, para além das referidas (nomeadamente gás combustível, energia eólica, solar, química, nuclear ou outra), deverá ser objecto de apreciação própria e respeitar os condicionalismos e licenciamentos existentes.

5 — A retenção ou utilização de gases sob pressão, combustíveis ou não, deve ser apreciada caso a caso.

6 — É interdita a abertura de poços ou a utilização de captações de água sem prévia autorização da entidade licenciadora com competência.

7 — As empresas deverão garantir a limpeza periódica dentro do próprio lote da rede de águas pluviais e da rede de saneamento de modo a evitar entupimentos e a degradação das redes. Da não observação do estipulado anteriormente poderão resultar danos ou entupimentos da rede geral do loteamento de que poderá ser responsabilizado o proprietário ou proprietários dos lotes que os provocarem.

8 — As actividades a instalar não poderão entrar em funcionamento sem previamente estarem ligadas a ETAR plenamente eficaz.

9 — Qualquer utilização do domínio hídrico deverá ser previamente licenciada nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/98, de 22 de Julho.

Artigo 8.º

Sistemas de despoluição

1 — Os estabelecimentos industriais devem ser providos de sistemas antipoluentes, quando exigíveis pela lei, por forma a evitar que os efluentes líquidos indevidamente tratados, poeiras leves, gases ou fumos tóxicos, ruídos em excesso ou odores demasiado incómodos sejam lançados na atmosfera, no solo ou nas linhas de água, para a rede de drenagem de águas residuais e rede de drenagem de águas pluviais.

2 — As indústrias de cuja laboração resulte à partida qualquer grau de poluição do meio ou que produzam efluentes residuais não compatíveis com o do sistema geral de saneamento só serão autorizadas após provas de que os métodos e sistemas de depuração a introduzir darão plena garantia de que a poluição será compatível com o meio receptor e permitam o respeito dos parâmetros definidos por lei.

3 — As entidades competentes farão a verificação *in situ* dos sistemas despoluidores instalados e a determinação da eficiência do seu funcionamento, nomeadamente através da colheita de amostras nos efluentes gasosos, líquidos ou sólidos eliminados, para posterior caracterização analítica, devendo o empresário autorizar tais diligências.

4 — As empresas a instalar obrigam-se a realizar o pré-tratamento das águas residuais de modo que as características do efluente lançado na rede pública seja compatível com o sistema geral e obedeça aos critérios definidos pelo Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/98, de 22 de Julho, e Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto. Fica reservado à Câmara Municipal o direito de não permitir a ligação à rede pública de águas residuais de determinadas indústrias poluidoras que possam comprometer o sistema geral de saneamento e depuração, ficando estas obrigadas a cumprir os critérios mencionados nos decretos-leis acima referidos.

5 — As empresas a instalar obrigam-se a realizar tratamento dos seus efluentes lançados na atmosfera de modo a obedecerem aos parâmetros definidos pela lei do ar — Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/99, de 23 de Julho, e portarias aplicáveis, designadamente Portaria n.º 286/93, de 12 de Março, alterada pela Portaria n.º 1058/94, de 2 de Dezembro, pela Portaria n.º 125/97, de 21 de Fevereiro, e pela Portaria n.º 399/97, de 18 de Junho.

6 — As empresas a instalar deverão tomar as providências necessárias para que se respeitem os parâmetros definidos no Regulamento Geral sobre o Ruído (Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho, Decreto-Lei n.º 292/89, de 2 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 72/92, de 28 de Abril) seja para o interior ou para o exterior do edifício.

7 — O detentor de resíduos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde humana nem causem prejuízo ao ambiente tal como se encontra estabelecido no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 321/99, de 11 de Agosto, e legislação complementar.

8 — Os detentores e utilizadores de óleos usados deverão cumprir, no que respeita, nomeadamente, à sua recolha, armazenagem, transporte, tratamento e eliminação, o constante no Decreto-Lei n.º 88/91, de 23 de Fevereiro, e na Portaria n.º 240/92, de 25 de Março.

9 — Tendo em vista a prevenção dos riscos de acidentes graves que possam ser causados por certas actividades industriais, bem como a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, todas as indústrias a instalar e abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 204/93, de 3 de Junho, deverão dar cumprimento ao estabelecido no referido diploma.

10 — As empresas que venham a instalar-se na zona industrial ficam ainda sujeitas a toda a legislação e regulamentação que venha a entrar em vigor posteriormente à publicação do presente Regulamento.

11 — Todos os sistemas antipoluentes devem ser apresentados sob a forma de projecto às entidades com competência nessa matéria, sendo a sua aprovação condição necessária para a concessão da licença de laboração.

12 — Os prejuízos causados pela suspensão obrigatória do funcionamento dos sistemas antipoluentes são da inteira responsabilidade da própria empresa proprietária.

13 — A empresa proprietária é responsável pelos danos causados a terceiros pelo funcionamento não eficaz dos sistemas antipoluentes.

Artigo 9.º

Omissões ou dúvidas de interpretação

Quaisquer omissões ou dúvidas de interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas, de acordo com a legislação em vigor, pela Assembleia Municipal.

ANEXO A

Indicadores urbanísticos

QUADRO I

Indicadores urbanísticos

	Área (metros quadrados)	Porcen- tagem
Área total do terreno	680 613	100,0
Área total dos lotes para indústria, comércio e serviços	229 442	33,7
Lotes de equipamento de utilização colectiva e serviços de apoio	35 966	5,3
Centro de Formação Profissional	2 244	0,3
Pavilhão de Exposições e serviços de apoio	10 634	1,6
Oficinas da Câmara Municipal da Sertã	23 088	3,4
Espaços verdes	276 810	40,7
Utilização colectiva	167 236	24,6
De protecção	109 574	16,1
Arruamentos, passeios e percursos pedonais	138 395	20,3

QUADRO II

Estacionamento

Lugares de estacionamento	Proposto	Necessário	Diferencial
Nos arruamentos	823	Um lugar por cada 150 m ² de a. b. c.	1 234
Em parques	425		
Nos lotes (um por cada 150 m ² de a. b. c.)	1 755		
Total	3 003	1 769	

QUADRO III

Índice de ocupação do solo

Lote	Área (metros quadrados)	Área máxima de implantação (40 %)	Área máxima de construção (metros quadrados)	Finalidade
1	23 088	9 235	23 088	Oficinas da C. M. da Sertã.
2	2 244	898	2 244	Centro de Formação Pro- fissional.
3	10 634	4 254	10 634	Equipamento colectivo e serviços de apoio.
4	4 234	1 694	4 234	Indústria ou armazém.
5	3 126	1 250	3 126	Indústria ou armazém.
6	1 887	755	1 887	Indústria ou armazém.
7	1 525	610	1 525	Indústria ou armazém.
8	1 552	621	1 552	Indústria ou armazém.
9	1 673	669	1 673	Indústria ou armazém.
10	1 697	679	1 697	Indústria ou armazém.
11	1 881	752	1 881	Indústria ou armazém.
12	2 365	946	2 365	Indústria ou armazém.
13	2 622	1 049	2 622	Indústria ou armazém.
14	2 615	1 046	2 615	Indústria ou armazém.
15	2 171	868	2 171	Indústria ou armazém.
16	3 533	1 413	3 533	Indústria ou armazém.
17	3 287	1 315	3 287	Indústria ou armazém ou comércio.
18	2 079	832	2 079	Indústria ou armazém ou comércio.
19	1 744	698	1 744	Indústria ou armazém ou comércio.
20	2 686	1 074	2 686	Indústria ou armazém ou comércio.

Lote	Área (metros quadrados)	Área máxima de implantação (40 %)	Área máxima de construção (metros quadrados)	Finalidade
21	2 502	1 001	2 502	Indústria ou armazém ou comércio.
22	8 831	3 532	8 831	Indústria ou armazém ou comércio.
23	2 414	966	2 414	Indústria ou armazém ou comércio.
24	2 409	964	2 409	Indústria ou armazém ou comércio.
25	2 276	910	2 276	Indústria ou armazém ou comércio.
26	2 154	862	2 154	Indústria ou armazém.
27	2 303	921	2 303	Indústria ou armazém.
28	2 364	946	2 364	Indústria ou armazém.
29	2 396	958	2 396	Indústria ou armazém.
30	1 766	706	1 766	Indústria ou armazém.
31	1 269	508	1 269	Indústria ou armazém.
32	2 435	974	2 435	Indústria ou armazém.
33	2 009	804	2 009	Indústria ou armazém.
34	2 150	860	2 150	Indústria ou armazém.
35	2 435	974	2 435	Indústria ou armazém.
36	2 476	990	2 476	Indústria ou armazém.
37	2 200	880	2 200	Indústria ou armazém.
38	1 687	675	1 687	Indústria ou armazém.
39	1 332	533	1 332	Indústria ou armazém.
40	1 794	718	1 794	Indústria ou armazém.
41	1 794	718	1 794	Indústria ou armazém.
42	2 465	986	2 465	Indústria ou armazém.
43	2 154	862	2 154	Indústria ou armazém.
44	1 570	628	1 570	Indústria ou armazém.
45	4 926	1 970	4 926	Indústria ou armazém.
46	3 722	1 489	3 722	Indústria ou armazém.
47	3 708	1 483	3 708	Indústria ou armazém.
48	3 672	1 469	3 672	Indústria ou armazém.
49	3 892	1 557	3 892	Indústria ou armazém.
50	1 672	669	1 672	Indústria ou armazém ou comércio.
51	1 839	736	1 839	Indústria ou armazém ou comércio.
52	1 902	761	1 902	Indústria ou armazém ou comércio.
53	1 656	662	1 656	Indústria ou armazém ou comércio.
54	1 773	709	1 773	Indústria ou armazém ou comércio.
55	1 837	735	1 837	Indústria ou armazém ou comércio.
56	1 759	704	1 759	Indústria ou armazém ou comércio.
57	1 566	626	1 566	Indústria ou armazém ou comércio.
58	1 528	611	1 528	Indústria ou armazém.
59	1 511	604	1 511	Indústria ou armazém.
60	1 731	692	1 731	Indústria ou armazém.
61	1 645	658	1 645	Indústria ou armazém.
62	1 594	638	1 594	Indústria ou armazém.
63	1 717	687	1 717	Indústria ou armazém.
64	1 942	777	1 942	Indústria ou armazém.
65	1 785	714	1 785	Indústria ou armazém.
66	1 763	705	1 763	Indústria ou armazém.
67	1 435	574	1 435	Indústria ou armazém.
68	1 603	641	1 603	Indústria ou armazém.
69	1 482	593	1 482	Indústria ou armazém.
70	1 500	600	1 500	Indústria ou armazém.
71	1 501	600	1 501	Indústria ou armazém.
72	1 556	622	1 556	Indústria ou armazém.
73	1 670	668	1 670	Indústria ou armazém.
74	1 663	665	1 663	Indústria ou armazém.
75	1 638	655	1 638	Indústria ou armazém.
76	1 598	639	1 598	Indústria ou armazém.
77	1 907	763	1 907	Indústria ou armazém.
78	1 985	794	1 985	Indústria ou armazém.
79	3 906	1 562	3 906	Indústria ou armazém.
80	4 000	1 600	4 000	Indústria ou armazém.
81	2 202	881	2 202	Indústria ou armazém.
82	2 232	893	2 232	Indústria ou armazém.
83	2 372	949	2 372	Indústria ou armazém.
84	2 303	921	2 303	Indústria ou armazém.

Lote	Área (metros quadrados)	Área máxima de implantação (40 %)	Área máxima de construção (metros quadrados)	Finalidade
85	2 917	1 167	2 917	Indústria ou armazém.
86	2 008	803	2 008	Indústria ou armazém.
87	1 425	570	1 425	Indústria ou armazém.
88	1 413	565	1 413	Indústria ou armazém.
89	1 429	572	1 429	Indústria ou armazém.
90	2 231	892	2 231	Indústria ou armazém.
91	2 421	968	2 421	Indústria ou armazém.
92	1 593	637	1 593	Indústria ou armazém.
93	1 589	636	1 589	Indústria ou armazém.
94	1 573	629	1 573	Indústria ou armazém.
95	1 565	626	1 565	Indústria ou armazém.
96	2 657	1 063	2 657	Indústria ou armazém.
97	2 419	968	2 419	Indústria ou armazém.

Lote	Área (metros quadrados)	Área máxima de implantação (40 %)	Área máxima de construção (metros quadrados)	Finalidade
98	2 880	1 152	2 880	Indústria ou armazém.
99	1 956	782	1 956	Indústria ou armazém.
100	1 988	795	1 988	Indústria ou armazém.
101	1 675	670	1 675	Indústria ou armazém.
102	1 271	508	1 271	Indústria ou armazém.
103	2 109	844	2 109	Indústria ou armazém.
104	2 076	830	2 076	Indústria ou armazém.
105	1 935	774	1 935	Indústria ou armazém.
106	1 589	636	1 589	Indústria ou armazém.
107	1 543	617	1 543	Indústria ou armazém.
108	1 625	650	1 625	Indústria ou armazém.
<i>Total</i>	265 408	106 163	265 408	



- s) Mapa;
- t) Moção;
- u) Parecer;
- v) Portaria;
- w) Protocolo;
- x) Recomendação;
- y) Rectificação;
- z) Regimento;
- a.1) Regulamento;
- a.2) Regulamento da CMVM (Comissão do Mercado de Valores Mobiliários);
- a.3) Regulamento interno;
- a.4) Relatório;
- a.5) Resolução.»

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Fevereiro de 2000. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Vitalino José Ferreira Prova Canas*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto n.º 2/2000

de 4 de Março

Considerando a necessidade de garantir às instalações do prédio militar da Grotinha, sito em Arrifes, Ponta Delgada, no qual se encontra instalado o Comando Operacional dos Açores, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência em garantir a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações:

Assim:

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação da servidão

É constituída a servidão militar de protecção da área confinante com os terrenos do Comando Operacional dos Açores, compreendida numa linha mista envolvente dos mesmos, definida como se segue:

- a) Uma primeira zona delimitada, a sul, por uma linha que se inicia no limite da servidão militar do prédio militar n.º 3/Ponta Delgada, «Bocas de Fogo da Bateria da Castanheira», definido no parágrafo 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 112/78, de 27 de Outubro, envolvendo todo o lado nascente e norte a uma distância de 30 m dos seus limites e terminando na extremidade norte do limite nascente do quartel da Polícia do Exército/Zona Militar dos Açores, e, a poente, por uma linha que vai do topo sul do referido quartel até ao limite da servidão militar do prédio citado no ponto anterior, a uma distância aproximada de 75 m dos seus limites;
- b) Uma segunda zona com a largura de 100 m, envolvendo a linha de 30 m que contorna a par-

cela leste dos terrenos do Comando Operacional dos Açores, e se prolonga no sentido E.-W. até encontrar a linha limite de 30 m.

Artigo 2.º

Trabalhos e actividades condicionados

1 — À servidão referida na alínea a) do artigo anterior é aplicável o disposto nos artigos 9.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibido na respectiva área, salvo licença a conceder pela autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Obras de que resulte alteração nas alturas dos imóveis já existentes;
- c) Alteração, por meio de escavação ou aterro, do relevo ou configuração do solo;
- d) Depósito, permanente ou temporário, de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Construção de muros de vedação ou divisórias da propriedade;
- f) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas;
- g) Plantação de árvores ou arbustos;
- h) Levantamentos topográficos ou fotográficos;
- i) Outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar a segurança do prédio militar ou impedir a execução das funções que lhe competem.

2 — Na área descrita na alínea b) do artigo anterior é proibida a execução de trabalhos ou actividades constantes das alíneas acima indicadas, à excepção das alíneas e), f) e g), não podendo, no entanto, os muros, divisórias, linhas de energia eléctrica ou telefónicas, árvores ou arbustos ultrapassar os 10 m de altura, sem a devida licença, eventualmente condicionada, da autoridade militar competente.

Artigo 3.º

Licenças e demolição de obras

Compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exército, conceder as licenças a que se refere o artigo 2.º, bem como ordenar a demolição das obras nos casos previstos na lei.

Artigo 4.º

Instrução dos pedidos de licença

Nos pedidos de licença a dirigir à entidade competente, bem como no tocante aos documentos que devem acompanhar o respectivo requerimento, os interessados devem observar o que para o efeito se dispõe no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

Artigo 5.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste diploma, bem como

das condições impostas nos licenciamentos, incumbe ao comando da unidade ali instalada, à Zona Militar dos Açores, à Direcção dos Serviços de Engenharia e a quaisquer autoridades administrativas e policiais com jurisdição na área.

Artigo 6.º

Planta de delimitação

As áreas descritas no artigo 1.º estão demarcadas numa planta, à escala de 1:2000, da qual se destinam cópias a cada uma das seguintes entidades:

- a) Ministério da Defesa Nacional;
- b) Ministério da Administração Interna;
- c) Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- d) Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- e) Estado-Maior do Exército;
- f) Comando da Zona Militar dos Açores;
- g) Câmara Municipal de Ponta Delgada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Júlio de Lemos de Castro Caldas* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Assinado em 17 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE

Portaria n.º 117/2000

de 4 de Março

O Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, instituiu as condições para a efectiva instalação dos gabinetes médico-legais, que, a médio prazo, se espera venham a constituir uma rede que cubra todo o território nacional, com a progressiva extinção da figura do perito médico de comarca contratado, salvo a verificação de situações excepcionais.

Estes serviços médico-legais, dotados do necessário equipamento, permitirão garantir a exigível qualidade técnico-científica na realização de exames e perícias médico-legais de tanatologia e de clínica médico-legal.

Este objectivo só é possível em virtude da colaboração acordada entre os Ministérios da Justiça e da Saúde através da celebração de um protocolo genérico de cooperação no âmbito dos serviços médico-legais e do Serviço Nacional de Saúde, que permite que os gabinetes médico-legais funcionem nas instalações de hospitais públicos. No âmbito deste protocolo, procedeu-se à adaptação e à instalação dos equipamentos necessários ao funcionamento do Gabinete Médico-Legal de Ponta Delgada, encontrando-se reunidas as condições para que nele possam ser realizadas as perícias médico-legais do círculo judicial de Ponta Delgada.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Saúde, ao abrigo do disposto no artigo 36.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1.º É declarado instalado o Gabinete Médico-Legal de Ponta Delgada a partir de 1 de Março de 2000.

2.º O Gabinete Médico-Legal de Ponta Delgada funciona nas instalações do Hospital do Divino Espírito Santo.

Em 18 de Janeiro de 2000.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 118/2000

de 4 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente Portaria, que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Assunção e Mosteiros, município de Arronches, com uma área de 714,30 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores e Pescadores Os Gaiteiros, com o número de pessoa colectiva 974895750 e sede na Rua do Arco, 12, Arronches, a zona de caça associativa Os Gaiteiros (processo n.º 2244 da Direcção-Geral das Florestas).

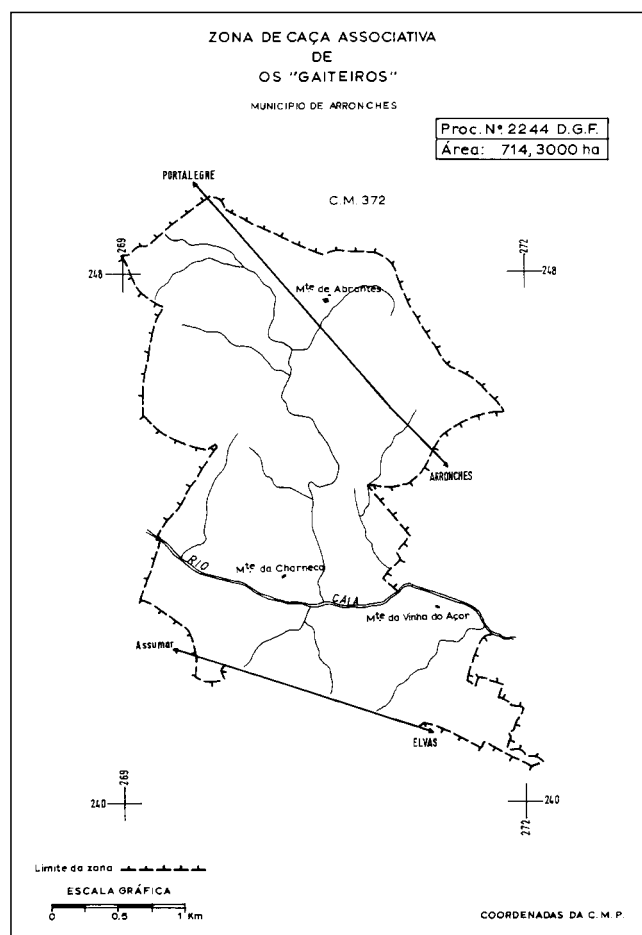
3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 14 de Fevereiro de 2000.

**Portaria n.º 119/2000****de 4 de Março**

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos designados «Herdades de Verdugos de Baixo e Verdugos do Meio», sitos nas freguesias de Couço e Santana do Mato, município de Coruche, com uma área de 606,1250 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores Os Amigos da Caça, com o número de pessoa colectiva 502048450 e sede na Rua de Angola, 14, Coruche, a zona de caça associativa da Herdade de Verdugos (processo n.º 2240 da Direcção-Geral das Florestas).

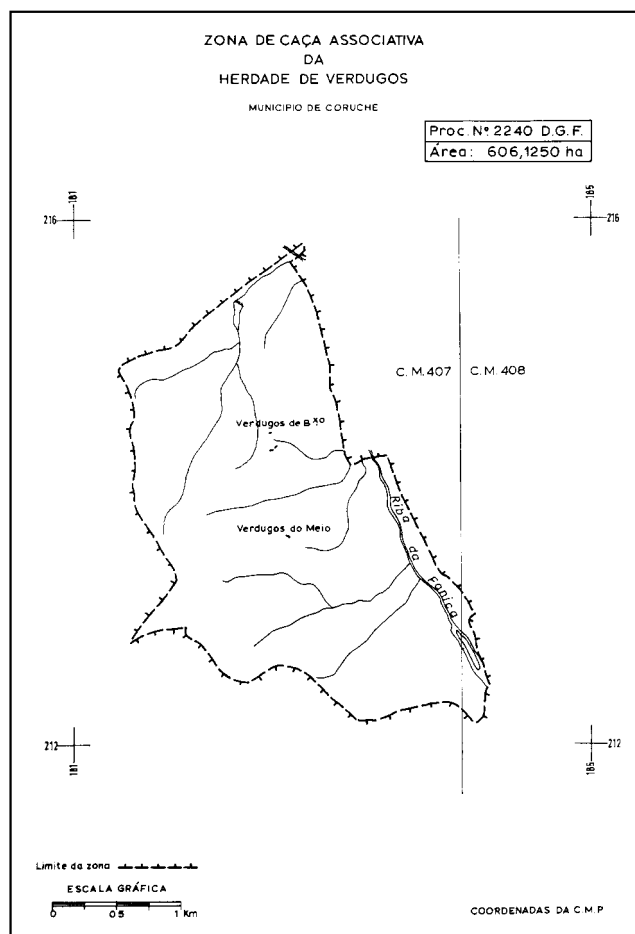
3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 14 de Fevereiro de 2000.



AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

220\$00 — € 1,10



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa